



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.007256/2009-55
ACÓRDÃO	2002-009.916 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAURO SERRALVO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, desde que comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição pleiteado pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre honorários advocatícios, referente ao exercício 2010.

Por meio do Despacho Decisório n. 0671/2016, a DRF – Brasília/DF julgou improcedente a solicitação, sob o argumento, em suma, de que não foram apresentados os documentos comprobatórios exigidos pela autoridade fiscal (e-fls. 64/65).

Após apresentação de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 03-79.455 - 4ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 78/82, a qual julgou improcedente o pedido de restituição.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 87/93), repisando às alegações da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

O manifestante repisa que o pedido de restituição corresponde a impostos retidos sobre valores constantes de alvarás expedidos em seu nome, contudo, referidos alvarás se referem a honorários de sucumbência pertencentes à Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia.

Informa que transferiu o valor dos honorários para a conta corrente da Sociedade, que expediu as respectivas notas fiscais pelo valor bruto e pagou os tributos devidos.

Pontua que o artigo 123 do Código Tributário Nacional – CTN, citado no Despacho Decisório, não se aplica ao caso porque a deliberação levada a efeito pelo recorrente e seu sócio na constituição da Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia, como dispunha o artigo 77 da Lei nº 4.215/1963 e o Código Civil de 1916, não teve o propósito de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Considera comprovado que os honorários de sucumbência recebidos pertenciam a Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia, sendo indevida a retenção do imposto de renda em nome do manifestante, impondo-se a restituição dos respectivos valores.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o Despacho Decisório, com o reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente alega, em apertada síntese, que tem direito à restituição dos impostos retidos indevidamente em seu nome, pois incidiram sobre honorários de sucumbência da Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia, que recebeu em conta corrente os respectivos valores, emitiu notas fiscais e pagou os tributos devidos.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, por força do artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

O conteúdo do artigo 170 do mesmo diploma legal preceitua que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito tributário, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (g.n.)

Neste sentido, a autoridade fiscal promoveu intimações no sentido de comprovar a titularidade dos honorários de sucumbência que deram origem ao crédito alegado, e os respectivos valores, no entanto, sem lograr êxito, uma vez que em todas as oportunidades o Contribuinte não apresentou documentos, mas apenas alegou que os honorários que recebeu em seu nome, por força do contrato social, pertencem à Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia, fls. 44/62. Essa iniciativa da autoridade fiscal foi destacada nos itens 2 e 3 do Despacho Decisório:

2. No intuito de comprovar a quem pertenciam os honorários e os respectivos valores, o contribuinte foi intimado através das Intimações nº 0223/2016 – DIORT/DRF-BRASILIA/DF e nº 0671/2016 – DIORT/DRF-BRASILIA/DF (fls. 44 e 54) a apresentar as sentenças e acórdãos dos processos, bem como cópias dos

contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre os autores dos processos judiciais e a Serralvo e Gomes S/C Advocacia.

3. O contribuinte respondeu às duas intimações alegando que os documentos solicitados não tem nenhuma pertinência a análise do processo e, passados mais de 1 ano da primeira intimação e quase 9 meses da segunda, não apresentou nenhum dos documentos solicitados.

Anota-se, ainda, que na apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas devem considerar todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário e os correspondentes impostos retidos, conforme determina os artigos 516/518 e 526 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 (apuração do imposto com base no lucro presumido).

Da mesma forma as pessoas físicas devem proceder, ou seja, levar para a Declaração de Ajuste Anual – DAA a totalidade dos rendimentos tributáveis percebidos no período e os impostos pagos ou retidos sobre tais rendimentos, nos termos dos artigos 43, 83 e 87 do RIR/1999 (vigente a época).

Dito isto, a autoridade julgadora de primeira instância consultou os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB (Portal IRPJ/DIPJ), o qual demonstram que a Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia, CNPJ nº 26.965.012/0001-44, apresentou DIPJ e apurou o imposto de renda com base no lucro presumido.

Assim, verifica-se que a restituição pleiteada, conforme alega o Contribuinte, caracterizaria imposto retido sobre rendimentos recebidos e declarados pela pessoa jurídica Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia, que apurou imposto de renda com base no lucro presumido. Se assim procedeu, certamente o montante dos rendimentos declarados na DIPJ contempla os rendimentos que o Contribuinte diz ter repassado para a conta corrente da sociedade em apreço, embora inexista nos autos comprovação nesse sentido por meio de lançamentos, demonstrações e livros contábeis e fiscais.

Para além do imposto, importante anotar que, a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, cumpre ao Contribuinte instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Para provar o direito pretendido, no caso concreto, não basta o Contribuinte alegar que, juntamente com outro advogado, constituiu a Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia (artigo 77 da Lei nº 4.215/1963 e o Código Civil de 1916), e que o contrato social dessa sociedade delibera que qualquer honorário advocatício pertence à Sociedade e não aos sócios.

Repito, os documentos solicitados pela autoridade fiscal por meio das intimações não atendidas pelo contribuinte, tais como: “as sentenças e acórdãos dos processos, bem como cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre os autores dos processos judiciais e a Sociedade Serralvo e Gomes S/C Advocacia” – são imprescindíveis para conhecer o titular dos rendimentos (artigo 123 do CTN, como anotado no Despacho Decisório), o sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes aos honorários de sucumbência (base de cálculo do imposto retido que se pretende restituir).

Nesse passo, os argumentos trazidos pelo recorrente, sem documentação comprobatória correspondente, não sendo apresentado nenhum novo documento, nem mesmo em anexo ao recurso voluntário, são insuficientes para apurar a liquidez e certeza do direito à restituição em tela.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa